



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR 2016

**Ata de Julgamento do dia 19/07/2016
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 029/2016**

Ao décimo nono dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 3ª CD deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente e.e. Tiago Schroeder Russi, os Auditores Afonso Buerger Filho e Henrique Labes da Fontoura, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e a Procuradora Gabriela Móras Schiewe. Estando ausente os auditores Adriano Gayer, Felipe Vedana e Márcio Martins que justificaram antecipadamente sua ausência. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 178/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **BRUSQUE x JOINVILLE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 WILLIAN SILVA SANTOS 08/01/2001 NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WILLIAN SILVA SANTOS, atleta da equipe do JOINVILLE, inscrito na CBF sob o nº 539.991, em virtude da infração descrita na súmula, pelo árbitro da partida, "in verbis": "DIRETO - Após ao término da partida depois de provocar os jogadores do Brusque com as seguintes palavras seus ruins, fracos, perdedores tem que perder mesmo." Agindo de tal forma o Denunciado infringiu os ditames do artigo 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DATIVO LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA CONDENAR O ATLETA A PENA DE 02 JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 01 JOGO, COM FULCRO NO ART. 258 C/C 182 DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR AFONSO BUERGER FILHO QUE APLICAVA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA.

DENUNCIADO(S):

2 MATHEUS MINASSEAN ALVES MACIEL 24/04/2001 NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS MINASSEAN ALVES MACIEL, atleta da equipe do BRUSQUE, inscrito na CBF sob o nº 530.795, em virtude da infração descrita na súmula, pelo árbitro da partida, "in verbis": "DIRETO - Após o término da partida depois de provocações do atleta nº 7 Willian Silva santos da equipe do Joinville Expulsei o Atleta do Brusque nº 11 Matheus Minasseean Alves Maciel que revidou com empurrões e pontapé aos atletas do Joinville." Incorreu, o atleta Denunciado, nas sanções do Art. 254-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DATIVO LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA RECLASSIFICAR A CONDUTA PARA O ART. 250 DO CBJD E CONDENAR O ATLETA A

PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, POR APLICAÇÃO DO INCISO II §2º DO MESMO ARTIGO. VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE 04 JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 JOGOS COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182 DO CBJD.

2 - PROCESSO 167/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **CRICIUMA x METROPOLITANO** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 ADILSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES 7/03/1999 **NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADILSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES, nº07, inscrição Nº 421.364 da equipe Criciúma Esporte Clube, foi expulso em decorrência de 2ª advertência com cartão amarelo, por praticar jogada violenta, com uso de força excessiva, fora da disputa de bola. Em que pese à expulsão ter sido decorrente da reincidência em cartão amarelo, a conduta praticada configura infração disciplinar tipificada no art. 254 do CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DR. RODRIGO SAKAE --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O ATLETA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254 DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIA.

DENUNCIADO(S):

2 BRUNO LUIZ JORGE 19/04/1999 **NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO LUIZ JORGE, nº06, inscrição Nº 510.680 da equipe Clube Atlético Metropolitano, foi expulso em decorrência de 2ª advertência com cartão amarelo, por praticar jogada violenta, com uso de força excessiva, fora da disputa de bola. Em que pese à expulsão ter sido decorrente da reincidência em cartão amarelo, a conduta praticada configura infração disciplinar tipificada no art. 254 do CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DR. ZILTON VARGAS --- DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O ATLETA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254 DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIA.

3 - PROCESSO 177/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **CHAPECOENSE x CRICIUMA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SERIE A

DENUNCIADO(S):

1 DENZEL ROGER DIAS SELESTRINO 09/08/2001 **NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DENZEL ROGER DIAS SELESTRINO, atleta da equipe da CHAPECOENSE, inscrito na CBF sob o nº 501.784 em virtude da infração descrita no relato constante do item 7.0 da súmula eletrônica da partida, acerca da expulsão dos atletas, onde constam os cartões vermelhos aplicados: "Direto - por trocar empurrões com o adversário". (grifei). Agindo desta forma, incorreram ambos os atletas nas sanções do Art. 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DR. ZILTON VARGAS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O ATLETA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, E POR MAIORIA CONVERTER EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 250 II §2º DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE NÃO APLICAVA O INCISO II §2º.

DENUNCIADO(S):

2 ALEKSANDER FLORIANO LOPES

08/02/2001

NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEKSANDER FLORIANO LOPES, atleta da equipe do CRICIÚMA, inscrito na CBF sob o nº 527.924 em virtude da infração descrita no relato constante do item 7.0 da súmula eletrônica da partida, acerca da expulsão dos atletas, onde constam os cartões vermelhos aplicados: "Direto - por trocar empurrões com o adversário". (grifei). Agindo desta forma, incorreram ambos os atletas nas sanções do Art. 250 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DR.RODRIGO SAKAE --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O ATLETA A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO, E POR MAIORIA CONVERTER EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 250 II §2º DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE NÃO APLICAVA O INCISO II §2º.

4 - PROCESSO 184/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **OP. MAFRA x PORTO** - .

CAMPEONATO CATARINENSE INFANTIL SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática esportiva, por ter dado causa a não realização da partida em razão de sua suspensão preventiva decretada nos autos do Processo nº 158/2016 pelo Ilmo. Presidente do TJD, Dr. Robson Luiz Vieira. Por esta razão, a Denunciada responde pelas penas previstas no artigo 203 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DA FEDERAÇÃO INFORMANDO DO CANCELAMENTO PRÉVIO DA PARTIDA, O QUE SE ENTENDE POR NÃO TER SIDO O CLUBE O CAUSADOR DA NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA. DE OUTRA SORTE, INDEPENDENTE DA CERTIDÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTIDA OS AUDITORES POR UNANIMIDADE ENTENDEM QUE O CLUBE, POR JÁ ESTAR SUSPENSO, NÃO PODERIA PARTICIPAR DA PARTIDA, SITUAÇÃO A QUAL, AO APLICAR O ART. 203, ENTENDEM SER UMA PENALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. A NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA SERIA UMA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO, PENALIDADE IMPLÍCITA NAQUELA. ENTENDEM, AINDA, QUE A REDAÇÃO DO ART. 203, AO ELENCAR O TEXO "DAR CAUSA À SUA NÃO REALIZAÇÃO", INDICA A NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE SEGURANÇA, AMBULÂNCIA, OU SEJA, DAS CONDIÇÕES DE JOGO EXIGIDOS PELO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO.

5 - PROCESSO 185/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO SCHROEDER RUSSI**

JOGO: **OP. MAFRA x PORTO** - .

CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática esportiva, por ter dado causa a não realização da partida em razão de sua suspensão preventiva decretada nos autos do Processo nº 158/2016 pelo Ilmo. Presidente do TJD, Dr. Robson Luiz Vieira. Por esta razão, a Denunciada responde pelas penas previstas no artigo 203 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DA FEDERAÇÃO INFORMANDO DO CANCELAMENTO PRÉVIO DA PARTIDA, O QUE SE ENTENDE POR NÃO TER SIDO O CLUBE O CAUSADOR DA NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA. DE OUTRA SORTE, INDEPENDENTE DA CERTIDÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTIDA OS AUDITORES POR UNANIMIDADE ENTENDEM QUE O CLUBE, POR JÁ ESTAR SUSPENSO, NÃO PODERIA PARTICIPAR DA PARTIDA, SITUAÇÃO A QUAL, AO APLICAR O ART. 203, ENTENDEM SER UMA PENALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. A NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA SERIA UMA CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO, PENALIDADE IMPLÍCITA NAQUELA. ENTENDEM, AINDA, QUE A REDAÇÃO DO ART. 203, AO ELENCAR O TEXO "DAR CAUSA À SUA NÃO REALIZAÇÃO", INDICA A NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE SEGURANÇA, AMBULÂNCIA, OU SEJA, DAS CONDIÇÕES DE JOGO EXIGIDOS PELO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Tiago Schroeder Russi
Auditor Presidente e.e 3º CD

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC